

Tribunal Superior do Trabalho

Terceira Turma

45.336-9 - RJ - Apelante: O MINISTERIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 14.01.88, que absolveu os 39s Sgts Temp Ex JOÃO DA CONCEIÇÃO PIMENTA e AURELIO JOSÉ DOMINGUES, o Sd Ex JOCEIR SILVA DE OLIVEIRA e o ex-Sd Ex JORGE MENDES ALCEBIANES, do crime previsto no art. 206, c/c o art. 53, ambos do CPM. ADVS: Drs Alexandre Menescal Sarmento e Outras. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

45.337-7 - RJ - Apelante: DANIEL FIRMINO RIBEIRO, Sd Ex, condenado a 2 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 210, § 2º, c/c os arts. 36, § 1º e 72, inciso I, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 19.04.88. ADV: Dra Lúcia Maria Lôbo. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

45.338-7 - RJ - Apelante: EURIMAR AUGUSTO EUFRASIO, Sd Ex, condenado a 11 meses e 01 dia de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Comando e Serviços da AMAN, de 03.05.88. ADV: Dra Ana Maria David Cortez. RELATOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub. REVISOR: Min Dr Paulo Cesar Cataldo.

45.339-5 - SP - Apelantes: O MINISTERIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM e ELIJONHSON HOLANDA PEREIRA, Sd Ex, condenado a 3 meses e 10 dias de impedimento, incurso no art. 183, § 2º alínea "a", do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, de 18.05.88. ADV: Dr Paulo Rui de Godoy. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.340-9 - RS - Apelante: ROGÉRIO EDUARDO GOUVEA DA FONSECA, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 13º Grupo de Artilharia de Campanha de 10.05.88. ADV: Dr Walter Jobim Neto. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Ruy de Lima Pessoa.

45.341-5 - RS - Apelante: O MINISTERIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 12.05.88, que absolveu o civil GETÚLIO TAVARES DOS SANTOS, do crime previsto no art. 210 do CPM. ADVS: Drs Allan Bueno Paim e Outro. RELATOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes. REVISOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.345-0 - SP - Requerente: VALDIR GUIMARÃES DA SILVA, 1º Sgt Ex. Requerido: O ato do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, que em sessão de 07 de junho de 1988 homologou e ratificou a Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor, objeto da Correição Parcial nº 1.344-2. ADV: Dr Paulo Rui de Godoy. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta, por prevenção.

RECURSO CRIMINAL

5.828-7 - RJ - Recorrente: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Taifeiro Aer.Re corrido: O Despacho do Exmo Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 01.06.88, que indeferiu o recurso de apelação do Recorrente. ADVS: Drs Fernando Luiz Fonseca da Cunha e Outros. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

RESUMO GERAL

MINISTROS

Min RUY DE LIMA PESSOA
 Min ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
 Min ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI
 Min PAULO CESAR CATALDO
 Min RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
 Min ALZIR BENJAMIN CHALOUB
 Min GEORGE BELHAM DA MOTTA
 Min ALDO DA SILVA FAGUNDES
 Min JOSÉ LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT
 Min JORGE JOSÉ DE CARVALHO
 Min LUIZ LEAL FERREIRA
 Min HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
 Min JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA

DISTRIBUIÇÃO

Relator	Revisor
--	02
02	03
02	01
--	02
02	--
01	01
01	01
01	03
--	01
02	--
01	--
02	--
02	--
16	14

Total Geral

As dezessete horas e quarenta minutos, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência, do que, para constar, eu (ERNESTO GUSTAVO SCHILD), Secretário-Geral da Presidência do STM, Tavei a presente Ata.

Pauta

PAUTA 082 - PROCESSO POSTO EM MESA

RECURSO CRIMINAL - 5.824-4 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa

Proc. nº TST-E-AI-4485/87.5

TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : MARCOS ANTONIO GALLI
 Advogada : Dra. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa, pois o considerou deserto, na forma da preliminar suscitada pela douda Procuradoria Geral, eis que a comprovação do preparo, embora efetuado no prazo legal, foi extemporânea (43/4). Acólidos dos declaratórios da mesma litigante, apenas para correção de erro material (52/3). Oferecem-se, agora, os embargos de fls. 55/60. De início, sustenta-se a impertinência do Enunciado 183, in casu, uma vez que se discute em torno de um dos pressupostos extrínsecos do recurso e, para fundamentar esta tese, transcreve-se o aresto de fls. 57/8, prolatado, no entanto, em agravo regimental. Alega-se, também, afronta aos artigos 153, § 2º da Constituição da República, combinado com o art. 789, § 5º da Consolidação. Busca-se, igualmente, embasar os embargos em vulneração aos §§ 1º e 4º, do mesmo art. 153 da Carta Magna, sendo transcritos os decisórios de fls. 59.

II - Embora existentes vozes discordantes, o Verbete 183 não discrimina as hipóteses de sua observância. Desta forma, desde que não evidenciada a infringência literal ao § 4º, do referido art. 153 e considerando-se que seria despiciendo exigir, a lei, o pagamento de preparo, em determinado prazo, sem que disto o Juízo tivesse conhecimento imediato, os embargos não têm condições de admissibilidade. Assim, não os admito. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3978/81

TRT da 6ª Região

Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
 Embargada : TÂNIA MARIA MONTEIRO NORMANDIA

DESPACHO

I - Inconformado com a v. decisão regional, que manteve a penhora de bens que lhe foram alienados fiduciariamente pela executada, o reclamado interpôs revista. A Eg. Turma dela não conheceu, embasada no Verbete 266 que leciona: "a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Contra essa decisão, o Banco embarga para o Pleno, às fls. 380/386, arguindo afronta ao art. 153, §§ 2º, 3º, 4º e 22º da Carta Política e elencando arestos para confronto.

II - Dos arestos acostados, dois são inservíveis, pois oriundos do STF, o terceiro não se presta ao fim colimado. E, como bem fundamentou a v. decisão, ora embargada, "o presente apelo não supera o entrave do § 4º do art. 896 da CLT, bem como encontra óbice intransponível no Enunciado 266". Outrossim, o embargante não arguiu, em suas razões, a violação do art. 896 consolidado, única hipótese, in casu, de admissibilidade dos embargos, já que sua revista não foi conhecida. Em assim sendo, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-0259/85.4

TRT da 6ª Região

Embargante : TECELAGEM PARAYBA DO NORDESTE S/A (SUCESSORA DE ALGODOEIRA UNIÃO DO BRASIL S/A).
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : OTACILIO DE SOUZA CASTRO
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma desconheceu da revista da empresa, que a bordava os temas de aposentadoria espontânea, tempo de serviço - indenização em dobro e prescrição (fls. 267/68). A decisão arremou-se nos Enunciados 20, 21, 126 e 156/TST. Embargos declaratórios foram opostos e acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 275/76). Via embargos ao Pleno, a reclamada refuta a aplicação dos citados Enunciados, argui violação aos arts. 153, § 2º da Carta Magna, 832 e 896 da CLT, preten de sejam observados os Enunciados 98 e 233/TST e se reporta aos arestos transcritos na revista como divergentes (fls. 278/283).

II - A Eg. Turma decidiu, mui corretamente, com base em Enunciados desta Corte, não restando, pois, violado o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-1782/86.2

TRT da 7ª. Região

Embargante : KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ANTÔNIO ALMEIDA PASCOAL
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão

DESPACHO

I - Versava a revista sobre dois temas: a) adicional de transferência e b) operador de rádio - horas extras. A Egrégia Terceira Turma decidiu, unanimemente, entender sem objeto o recurso quanto ao tema do adicional de transferência; conhecer da revista por divergência, quanto à tese operador de rádio - horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento, assentando, na ementa do v. acórdão, o seguinte fundamento: "Se a sentença da MM. Junta (fls.89) reconheceu que o autor exercia a função de rádio-operador, partindo do entendimento de que, em princípio, o art. 227 consolidado apenas se aplica às empresas ali enumeradas mas que, por extensão, pode ser aplicado também a outras empresas, entendo que, in casu, nada obsta o direito do reclamante à jornada reduzida de seis horas, em razão de estar o seu contrato de trabalho sujeito às regras da Lei nº 5.811/72 (167/169). Em suas razões de embargos (172/73), argüi a reclamada violação aos arts. 227 da CLT e 1º e seguintes da Lei nº 5.811/72, além de divergência juris prudencial.

II - Não vislumbro as violações de lei argüidas. Por outro lado, a jurisprudência trazida a confronto não enfrenta a tese do v. acórdão embargado, que entendeu ser aplicável, por extensão, a outras empresas, além das enumeradas no art. 227 consolidado, as regras da Lei nº 5.811/72. Assim, com fulcro no Enunciado 221 da Súmula deste Col. TST, não cabem os embargos. Nego-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4451/86.1

TRT da 2ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : SEBASTIÃO VIEIRA NUNES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Versava a revista do empregado sobre horas extras, pré-contratação e adicional de remuneração suplementar. A Eg. Turma conheceu, por contrariedade ao Enunciado 199 e proveu-a, para condenar o reclamado ao pagamento da diferença de 5% de adicional das horas extras pagas, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias (férias, 13º salário, repouso semanais e feriados) e conseqüentes diferenças do FGTS, em valores a serem liquidados, observada a prescrição bienal. Os declaratórios opostos pelo Banco foram acolhidos, em parte, para arbitrar o valor do acréscimo da condenação para os efeitos legais e o acréscimo das custas (fls.71).

II - Opostos, agora, embargos infringentes (fls.77/84), o empregador argüi, como vulnerados, os arts. 896, 225 e 59, § 1º, consolidados, 128 e 460 do CPC, 515/CPC, c/c 153, § 1º/CF, contrariedade aos Enunciados 184, 126 e 221 desta Corte, bem como elenca arestos para confronto jurisprudencial.

III - A revista foi decidida, mui corretamente, por contrariedade ao Enunciado 199, logo, a teor do art. 894, "b", in fine, da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5505/86.7

TRT da 2ª Região

Embargante : ANTONIO DA CUNHA
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargada : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Freire Braga

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma não conheceu da revista do empregado, que versava sobre habitualidade no pagamento da gratificação semestral, assentando na ementa de fls. 207: "Gratificação - Constatada pelo acórdão revisando a inabitualidade da gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, não se constituindo em ajuste tácito e não sendo considerada salário, só com o reexame do conjunto probatório referente às alegações do recorrente, bem como em relação às divergências acostadas, afirmando o contrário, poder-se-ia aferir do alegado, o que é obstado nesta fase recursal pelo Enunciado 126".

II - Contra essa decisão, o reclamante embarga para o Pleno, às fls. 211/216, pretendendo terem sido vulnerados os arts. 896, 468 e 457, § 1º, todos do Estatuto Obreiro, contrariedade aos Enunciados nºs 78 e 152 desta Corte e 207 do STF, reportando-se, ainda, aos arestos elencados na revista. Alega-se que, ao julgar casos de pedidos idênticos, em ações contra a mesma empresa, os acórdãos trazidos a confronto entenderam que existe, na espécie, a pretendida habitualidade.

III - Entretanto, o embargante não consegue afastar a afirmação de que a matéria era fática e de interpretação controvertida, pelo que os Enunciados 126 e 221, que fundamentaram o não conhecimento da revista, subsistem inabaláveis e pertinentes. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5786/86.0

TRT da 10ª Região

Embargante : JOÃO CAETANO MAIA
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Lima Filho
Embargada : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB
Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues

DESPACHO

I - Contra a v. decisão do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante in terópis revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Lei Consolidada. A Eg. 3ª Turma dela não conheceu, com supedâneo dos Enunciados 221 e 126 da Súmula deste Col. TST, assentando na ementa: "A lteração contratual. Entendido pelas vias ordinárias, à vista das provas e fatos constantes dos autos, inócua qualquer prejuízo para o empregado, admitido como motorista, por passar a dirigir micro-ônibus, depois de vir dirigindo ônibus comum, não sobra espaço para discutir, através de extraordinário, pretendidas agressões, a partir do art. 468 da CLT" (360-1). Contra esta decisão, o empregado manifesta embargos para o Pleno, alegando violação aos artigos 896 da CLT e 153, §§ 2º e 4º da Constituição da República, sustentando, ainda, que a revista preenchia todos os pressupostos e condições de admissibilidade para conhecimento.

II - A revista não foi conhecida com fulcro em dois Enunciados do TST, 221 e 126. Por outro lado, não consegue, o reclamante, afastar a pertinência sumular, in casu. Logo, não foi violado o artigo 896 consolidado, como se pretende. Nego seguimento ao recurso.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5845/86.5

TRT da 4ª. Região

Embargante : ALZIRO SILVEIRA GONÇALVES
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : ALBARUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas

DESPACHO

I - Indaga-se quanto a prescrição que deva incidir sobre o pedido de nulidade da opção pelo regime do FGTS. A Eg. Turma deu provimento à revista empresarial, por concluir pela prescrição do art. 117/CLT, assim decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito (177/8). O sucumbente ingressa com embargos ao Col. Pleno (180/2), as citando violado o art. 896 da Consolidação, pelo conhecimento do recurso da empresa e dizendo impertinente, na espécie, o Enunciado 223, no qual se louvou a Eg. Turma.

II - Ocorre que o ilustre subscritor das razões dos embargos não foi contemplado no substabelecimento de fls. 183, motivo por que nego seguimento ao apelo. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5938/86.9

TRT da 3ª Região

Embargante : ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre prescrição do FGTS, adicional de função e representação - AP, abono de dedicação integral-ADI e adicional de 100% sobre horas extras. A Eg. Turma conheceu, por divergência, apenas quanto aos três primeiros temas e, no mérito, proveu-a, em parte, para aplicar, no que se refere à prescrição do FGTS, o Enunciado 206. Os declaratórios opostos pelo empregado foram rejeitados (fls. 261). Vem, ele, agora, através de embargos infringentes, de fls. 266/68, argüir, como vulnerados, os arts. 836 e 896 consolidados, 128 e 460 do CPC, 153, § 3º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 206 e acostar arestos para confronto de teses.

II - Como bem assentado na ementa do v. acórdão embargado, "o prazo prescricional relativo às contribuições do FGTS é o das parcelas

sobre as quais incidem referidas contribuições. Aplicação do Enunciado da Súmula 206 do TST". Por outro lado, não se configuram as violações legais argüidas na sua literalidade. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-7117/86.9

TRT da 3a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargado : DJACIR CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Vista ao embargado para impugnação dos embargos, posto que o agravo regimental foi provido para determinar o processamento dos embargos conforme a certidão do Eg. Tribunal Pleno à fls. 239.

Brasília, 22 de junho de 1988

Proc. nº TST-E-RR-7194/86.2

TRT da 8a. Região

Embargante : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre inépcia da inicial, in competência da Justiça do Trabalho para rever enquadramento feito pela CES e parcelas vincendas de anuênios. O recurso não foi conhecido, fazendo-se incidir os Enunciados 184, quanto ao primeiro aspecto e 126 e 184, quanto ao terceiro (fls. 250/253). Interpostos dois embargos de claratórios pela empresa, foram, os mesmos, rejeitados por ilegitimidade de representação (fls. 262/63 e 270/71). Via embargos ao Pleno (fls. 273/77), a COHAB refuta o não conhecimento da sua revista, argüindo violação dos arts. 832 da CLT, 153, § 4º da Carta Magna e 70, § 3º da Lei nº 4.215/63, e traz arestos a divergência.

II - O embargante não argüiu a violação do art. 896 da CLT, única hipótese em que poderia caber o recurso. Por isso, nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-7347/86.8

TRT da 3a. Região

Embargante : MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado : SÍLVIO MÚCIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre preliminares de: a) nulidade, b) prescrição, c) retificação da CTPS, d) horas extras, e) adicional de horas extras e f) reflexos das horas extras, das gratificações semestrais, diferenças de 13º salário, repouso remunerado e reflexos das comissões recebidas da Minas Investimentos - Condomínio de Previdência e Sociedade Ltda. O recurso não foi conhecido integralmente (fls. 526/530). Embargos declaratórios foram opostos pela empresa e rejeitados (fls. 541/42). Via embargos ao Pleno (fls. 544/49), a reclamada aponta como violados os arts. 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna, 7º, § 2º da Lei nº 605/49, 896 da CLT e conflito com o Enunciado 278/TST. Traz arestos a confronto.

II - Não tendo sido conhecida a revista, cabia à empresa a demonstração de que resultou violado o art. 896 da CLT, conforme argüido. Entretanto, não se esforçou, ela, em afastar, por impertinentes ou por inadequados, os Enunciados 38, 126, 184 e 221, que serviram de embasamento à decisão da Turma. Dessa maneira, não cabem os embargos, aqui, ainda, em razão do Enunciado 221. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-7887/86.7

TRT da 4ª Região

Embargantes : ANTONIO SANTESTEVAM DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Antônio de Souza Porto
Embargadas : AVELINE MOREIRA S/A E OUTRAS
Advogado : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

I - Contra o acórdão do Egrégio 4º Regional, que lhes foi desfavorável, os reclamantes interpuseram revista. A Egrégia Terceira Turma, após considerar prejudicadas as preliminares de prequestionamento de matéria constitucional e de relevância de questão federal; rejeitar a preliminar de deserção da revista; acolher, em parte, a preliminar de

impugnação de documentos, considerando sem autenticação os de fls. 1.136 usque 1.179; rejeitar as preliminares de carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade ativa ad causam e compensação, todas argüidas em contra-razões, decidiu não conhecer integralmente da revista, assentando, na ementa do acórdão: "Consertadores de cargas e descargas. Remuneração dos repouso semanais e feriados. Aplicação da Lei nº 605/49" (1225/32). Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (1241). Em seus embargos infringentes, às fls. 1244/49, arguem, os empregados, violação aos artigos 896 da CLT, 8º, inc. XVII, 16 e 153, § 3º, da Constituição da República e, ainda, à Lei nº 605/49.

II - Como a revista não foi conhecida, só por violação ao art. 896 consolidado poderiam os embargos prosperar. Tal vulneração não ocorre, de vez que a v. decisão embargada está assente na atual jurisprudência sumular desta Egrégia Corte, Enunciados 126, 208 e 221. Por isto, nego seguimento ao recurso.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-0002/87.2

TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre: 1- Cargo de confiança; 2- divisor para cálculo de horas extras; 3- FGTS - prescrição bienal; 4- ajuda alimentação e multa; 5- restabelecimento da comissão de cargo - prescrição; e 6- ajuda de custo. A Eg. 3ª Turma não conheceu integralmente do recurso, amparada nos Enunciados 126, quanto ao primeiro tema; 95, quanto ao terceiro; 221 e 168, quanto ao quinto; e 221, quanto ao sexto (fls. 183/186). O Banco opõe embargos ao Pleno, apontando como violado o art. 896 da CLT e pretendendo a aplicação do art. 224, § 2º da CLT e dos Enunciados 204, 234 e 198/TST (fls. 188/94).

II - Dentre outras matérias, versam os autos a respeito da prescrição incidente sobre os casos de alteração contratual. A Eg. Terceira Turma entendeu que deve ser observado o Enunciado 168. O reclamado diz que pertine à hipótese o Enunciado 198. Ante possível violação do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-0059/87.9

TRT da 5ª Região

Embargantes: BAHEMA S/A E OUTRA
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado : ESPÓLIO DE RODRIGO DE CARVALHO FILGUEIRA
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

DESPACHO

I - Aos primeiros embargos, interpostos pelas reclamadas, (fls. 949), foi dado seguimento, sob o seguinte fundamento: "I - A Eg. 3ª Turma do TST, ao conhecer e prover a revista do Reclamante, determinou o restabelecimento da sentença de 1º grau, assentando na ementa do Acórdão que 'o período em que o empregado prestava serviços como diretor computa-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais'.

II - Contra tal decisão, embargam para o Pleno, as Empresas, apontando divergência de julgados e violação do art. 896 da CLT. Trazem a confronto decisões de Turmas desta Corte que seguem orientação diversa da tese adotada pelo Acórdão recorrido, pois proclamam que o empregado, no exercício de mandato de diretor, eleito em assembleia geral de sociedade anônima, tem o contrato de trabalho suspenso, tornando inviável o cômputo do tempo de serviço para os efeitos de natureza trabalhista.

III - Em vista disso, dou seguimento ao apelo". Em 29.09.87, veio aos autos a petição de fls. 950/951, solicitando habilitação da esposa e filhas do reclamante, tendo em vista seu falecimento, ocorrido em 24.10.86. A referida solicitação foi homologada em 02.10.87 (fls. 963).

Em 13.10.87, as novas litigantes opuseram Embargos Declaratórios, contra o v. acórdão de fls. 840/843, que foram acolhidos para "declarar o direito à indenização dobrada, tomando-se, por base, a maior remuneração percebida pelo reclamante, uma vez que fora afastada a suspensão do contrato" (fls. 970). As empregadoras, inconformadas com o acolhimento dos Declaratórios, opuseram, também, Embargos Declaratórios, sendo os mesmos, igualmente, acolhidos em parte, "para prestar esclarecimentos que poderiam concorrer para a existência de dúvida, contradição ou omissão". (fls. 997). Vem, agora, as reclamadas, através de novos embargos ao Pleno (fls. 1006/1021), aditados pela petição de fls. 1022/1025, alegando a intempestividade dos Declaratórios das reclamantes, uma vez que "a habilitação foi homologada em 02.10.87 e, em 13.10.87, os sucessores do Reclamante interpuseram Embargos de Declaração, acolhidos pelo v. acórdão, ora embargado, ..., o reclamante faleceu em 24.10.86, somente em 29.09.87, foi tal morte denunciada em juízo... O falecimento foi provado quase 03 meses após a publicação do acórdão". Pretendem terem sido violados os arts. 769 e 499 da CLT, 265, I e § 1º, 536, 177, 178, 182, 183, 185, 473, 128, 460 e 535, I e II do CPC, 153, §§ 3º, 1º, 2º e 4º da Carta Política, bem como elencam arestos para confronto de teses.

II - Os primeiros arestos elencados não se prestam ao fim colimado, eis que oriundos do STF, entretanto os decisórios conflitantes de fls. 1013 autorizam o processamento dos embargos, razão pela qual lhes dou seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-0944/87.5

TRT da 4ª Região

Embargante : COOPERATIVA TRITÍCOLA AGRO-PASTORIL GIRUÁ LTDA.
 Advogada : Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargados : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Dizia respeito, a revista empresarial, à deserção do RO dos reclamantes e ao reconhecimento da relação empregatícia. A Eg. Turma não conheceu do recurso, seja quanto à preliminar aludida, seja quanto ao mérito (907/9). Rejeitados os declaratórios da empresa (916), a qual opõe embargos ao Col. Pleno, às fls. 918/33. Suscita-se, no que pertine à deserção, afrontados os arts. 896 e 789, §§ 4º e 9º, da Consolidação; 153, §§ 1º a 4º, da Carta Política; e 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e, bem assim, não pertinente o Enunciado 221. No que se refere ao não conhecimento do apelo, diz-se da não incidência do Verbete 214 e impertinente a aplicação do art. 893, § 1º, consolidado, como também agredidos os arts. 896/CLT e 153, § 4º, da Constituição da República. Finalmente, em relação ao mérito, pretende-se inobservado o Enunciado 12 e invoca-se a violação do disposto no art. 3º, do Diploma Obreiro, enquanto seria aplicável, à hipótese, o seu art. 2º. Em todos os aspectos dos embargos, elencados arestos a discrepância, novos ou reproduzidos.

II - Em que pesem os sólidos fundamentos da r. decisão impugnada, que se lastrearam nos Enunciados 38, 221, 126 e 214 da Súmula, d.v., as bem postas razões da embargante parecem conduzir à conclusão de que teria ocorrido ofensa à literalidade do art. 789/CLT e, em consequência, ao seu art. 896. Assim, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-1600/87.5

TRT da 9ª Região

Embargante : MARIA JESUÍNA PLINTA
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Embargados : AUTORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E OUTRO
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional, ambas as partes interpueram revistas. A Eg. 3ª Turma conheceu, por divergência, da revista da reclamante, assentando na ementa de fls. 115: "Alçada - Consoante dispõe a Lei 7.402/85, a alçada é fixada em função do salário-mínimo", quanto ao mérito, negou-lhe provimento. No que diz respeito à revista patronal, o despacho de fls. 105/106, negou-lhe seguimento, por ser incabível na espécie. Opostos embargos para o Pleno, às fls. 119/120, pela reclamante, arguiu ela violação ao art. 1º da Lei nº 6.205/75, alegando que a v. decisão merece ser reformada, uma vez que o referido artigo considera, "para efeito de alçada, na data do ajuizamento da ação, o valor de referência e não o salário-mínimo". Acosta aresto pela confronta de teses.

II - O aresto elencado autoriza o processamento dos embargos, razão pela qual lhes dou seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-1904/87.0

TRT da 1ª Região

Embargante : LEOPOLDO AIZEMBERG DE FREITAS NORONHA
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSITOS E COMÉRCIO - COBEC
 Advogado : Dr. Aristides Magalhães

DESPACHO

I - Contra a v. decisão do Eg. 1º Regional, o reclamante interpôs revista, fundamentada em divergência jurisprudencial. A Egrégia Terceira Turma decidiu dela não conhecer, por entender que o recurso estava desfundamentado, à luz do art. 896 do Estatuto Obreiro. Foram opostos embargos declaratórios, sendo os mesmos rejeitados (208/9). Irresignado, o empregado sustenta, em suas razões de embargos, a violação do art. 896 da CLT. Argumenta que o "v. acórdão ataca do violou o art. 896 consolidado, visto que a divergência trazida no recurso de revista (fls. 182/83) é específica e defende tese diametralmente oposta ao v. acórdão regional. Uma vez demonstrado inexistir o segundo item da fundamentação adotada pela Eg. 3ª Turma (exercício de cargo de confiança bancária), merece a revista ser conhecida e enfrentada no seu mérito" (213). Acosta arestos a confronto.

II - Com efeito, ao consignar no v. acórdão de fls. 197 que "o cargo exercido pelo reclamante era de confiança bancária", a Egrégia Turma trilhou tese oposta à do v. acórdão revisando, já que dispõe o Regional tratar-se de função de gerente de entreposto comercial, e não de confiança bancária. Destarte, ante possível violação ao artigo 896 da Consolidação, admito os presentes embargos. Dou-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-1974/87.2

TRT da 4ª Região

Embargantes : JOSÉ EUSTÁQUIO PAZ ARAÚJO E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco Antônio de Sousa Porto
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 Advogado : Dr. Aldo Leiavacir Adornes

DESPACHO

I - Versam os presentes autos a respeito de honorários advocatícios. A revista dos reclamantes deixou de ser conhecida pela Egrégia 3ª Turma integralmente, porque desfundamentada a teor do art. 896 consolidado (171/2). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados por ausência de omissão e contradição, restando esclarecido, no entanto, "que o não conhecimento do recurso em face da incidência do Enunciado 219, não implica em ofensa a qualquer dispositivo constitucional; mormente aos §§ 2º e 4º do art. 153 da Constituição da República". Os empregados, por irrisignação, vêm, agora, via embargos ao Egrégio Pleno, alegando violação aos artigos 896 da CLT e 153, § 32, da vigente Carta Política, reproduzindo, em suas razões, arestos paradigmas invocados na revista.

II - A revista não foi conhecida, mui corretamente, com suporte dâneo no Enunciado 219 do Col. TST. Ademais, no que pertine à hipótese em debate, o Eg. 4º Regional entendeu que, de acordo com a Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, e que, recebendo o trabalhador o benefício da "justiça gratuita", nem por isso tem ele direito aos honorários de seu advogado, se não foi este indicado pelo respectivo sindicato. De outra parte, a revista não trazia jurisprudência capaz de se contrapor à tese esposada pelo Eg. Regional. Ante o exposto, descabem os embargos, eis que intacto o artigo 896 da CLT (Enunciado 221). Negou-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2133/87.8

TRT da 13ª Região

Embargante : USINA SANTA MARIA S/A
 Advogado : Dr. José Mario Porto Júnior
 Embargado : ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. João Camilo Pereira

DESPACHO

I - Nos autos sub examen, discute-se quanto à aplicabilidade da prescrição estipulada no art. 11 consolidado ou daquela prevista no art. 10 da Lei nº 5.589/73. Da revista empresarial não conheceu a Eg. Turma (77/9), após ter deixado de conhecer da preliminar de nulidade da decisão prolatada a nível de embargos declaratórios, pelo Regional. Agora, oferece embargos ao Pleno, a empresa, a fls. 81/3, apoiando-se em pretensa afronta ao art. 11/CLT.

II - A decisão ora impugnada bem se lastreou, embora não o mencionando expressamente, no Enunciado 184 da Súmula. Ao demais, somente se cabalmente evidenciada vulneração ao art. 896 da Consolidação poderiam prosperar os embargos, pois a revista não foi conhecida. Este aspecto sequer foi ventilado pela embargante. Assim, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2158/87.1

TRT da 3ª Região

Embargante : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargados : DIVINO MARTINS FERREIRA e BSB SERVIÇOS EMPRESARIAIS
 Advogada : Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário

DESPACHO

I - A sentença vestibular condenou a empresa BSB Serviços Empresariais a satisfazer parte do pedido inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, quanto à ora recorrente. Já o Regional proveu o RO do empregado, com isto decretando a responsabilidade solidária desta última, a qual interpôs recurso de revista. Após não conhecer desse apelo, quanto à preliminar de nulidade, a Eg. Turma igualmente deixou de conhecer, no pertinente ao mérito (113/5), mais à diante rejeitando os declaratórios da mesma litigante, impondo-lhe multa, por considerá-los procrastinatórios (122/3). Agora, opõe embargos a FIAT ALLIS, nos quais investe, de início, contra a rejeição aludida; depois, contra o não conhecimento de sua revista, alegando afronta ao art. 896/CLT. Transcreve arestos, cuja apreciação seria descabida, neste momento processual.

II - Denota-se, da r. decisão impugnada, que seus fundamentos estão em consonância, implicitamente, aos Enunciados 184 e 38. Assim, não se caracteriza a vulneração do invocado art. 896, pelo que inviáveis os embargos, aos quais nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-02312/87.4TRT da 4a. Região

Embargante : VILMAR FERREIRA RODRIGUES
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - A Eg. Turma conheceu, mas desproveu a revista do empregado, no tocante ao tema de reenquadramento incorreto-prescrição, fundamentando a decisão no Enunciado 198/TST (fls. 170/71). Embargos declaratórios foram opostos e rejeitados (fls. 179/80). Ao interpor embargos para o Pleno, o reclamante cita como violados os arts. 153, § 4º, da Carta Magna, 535 do CPC, 458 do CPC combinado com o art. 832 da CLT, pretende a aplicação do Enunciado 168/TST e traz arestos como divergentes quanto à nulidade dos embargos declaratórios argüida (fls. 182/89).

II - A Eg. Turma entendeu que deve ser observado o Enunciado 198 no caso em tela, além de incidir o de nº 221 desta Corte. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2338/87.5TRT da 4ª Região

Embargante : TITO NATIVIDADE SMIDT
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Discutia-se, na revista do reclamante, sobre nulidade por cerceamento de defesa e retificação de enquadramento - prescrição. O recurso não foi conhecido com supedâneo nos Enunciados 38 e 198/TST (fls. 231). Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 240). Via embargos ao Pleno, o autor invoca como violados os arts. 153, § 4º da Carta Magna, 535 e 458 do CPC c/c 832 da CLT, 896 consolidado e dissentimento com os Enunciados 168 e 274/TST. Traz arestos a confronto (fls. 242/49).

II - A Eg. Turma decidiu, mui corretamente, com espeque nos Enunciados 38 e 198, além de incidir, na hipótese, o de nº 221 desta Corte. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2347/87.1TRT da 4ª Região

Embargante : DURATEX S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Embargado : ERNANI RODRIGUES DA FONSECA
 Advogado : Dr. Elgaro B. P. Morelle

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre adicional de periculosidade e devolução dos descontos a título de "Clube" e "Seguro de vida em grupo". A Eg. Turma dela não conheceu, com fulcro nos Enunciados 38, 126 e 221. Inconformada, a reclamada embarga para o Pleno, às fls. 196/97, argüindo a violação dos arts. 896 e 193 consolidados, não acosta arestos para confronto.

II - Com tanta divergência existente sobre a hipótese dos autos, os embargos vêm apenas por violação. Além do mais, a decisão ora impugnada foi proferida em consonância com a jurisprudência uniforme, expressa nos Enunciados nºs 38, 136 e 221 desta Corte, razão pela qual não admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2504/87.6TRT da 1ª Região

Embargante : JOSÉ ANDRADE
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargada : NCR DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Concluíram, as instâncias ordinárias, pela prescrição extintiva do direito de o empregado - bancário aposentado - reclamar depósitos do FGTS, equivalentes à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. A Eg. 3ª Turma ratificou esse entendimento, ao desprover a revista do mesmo litigante (176/7), o qual oferece os embargos de fls. 180/5. Alega ofensa aos arts. 153, § 3º da Constituição da República, 16 da Lei nº 5.107/66 e 209 da CLPS e contrariedade ao Enunciado 95, transcrevendo arestos a confronto.

II - A divergência apontada está a indicar conflito pretoriano, do que decorre a viabilização dos embargos, aos quais dou seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2712/87.5TRT da 3ª Região

Embargantes: BANCO REAL S/A E OUTROS
 Advogado : Dr. Moacir Belchior
 Embargados : FENELON RIBEIRO E OUTROS
 Advogados : Drs. Arazy Ferreira dos Santos e Jcsé Torres das Neves

DESPACHO

I - Tratava a revista do empregado sobre complementação de aposentadoria, que foi conhecida e provida com supedâneo no Enunciado 168, para, "afastando a existência de prescrição total, determinar a baixa dos autos à MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da questão sub-judice" (fls. 266/67). Embargos declaratórios foram opostos pelo Banco e rejeitados (fls. 273/74). O reclamado interpõe embargos ao Pleno, apontando como violados os arts. 11 e 896 da CLT e trazendo arestos a confronto. (fls. 276/82).

II - Os embargos não podem prosperar, uma vez que a Eg. Turma decidiu com fulcro no Enunciado 168, além de incidir na hipótese, o de nº 214 desta Corte. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2844/87.4TRT da 8ª Região

Embargante : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
 Embargado : ANTONIO JOSÉ ALVES LIMA
 Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso de revista patronal, apenas quanto ao tema das horas extras, além das duas legalmente toleradas, mas negou-lhe provimento, ao seguinte fundamento: "Entendo com inteira razão o Eg. Regional ao afirmar que 'não há que se limitar essa incorporação a apenas duas horas diárias, se houver em alguns dias trabalho superior, sob pena de se favorecer o locupletamento ilícito do empregador'. É que, utilizando-se como corolário o disposto no Enunciado 76/TST, a limitação legal para a prorrogação de jornada foi descumprida pela própria empresa ao exigir de seu empregado o trabalho além das duas horas previstas na lei e, portanto, como forma de se tentar preservar o trabalhador da sempre crescente exigência de prestação extra laboral que é preocupação desta Colenda Corte, há que integrar ao salário a totalidade das horas prestadas, pois, do contrário, seria a empresa diretamente beneficiada, embora descumprindo a limitação de jornada prevista em lei". Irresignada, interpõe, a empresa, embargos para o Pleno, quanto ao tema que não foi conhecido (adicional de transferência) e, bem assim, relativamente à parte conhecida, mas desprovida (integração das horas extras, além das duas). Alega, em suas razões, violação aos artigos 469, § 1º, da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna e atrito com o Enunciado 221 desta Corte.

II - São improsperáveis os embargos, uma vez que a v. decisão embargada se respaldou, apropriadamente, nos Enunciados de nºs. 76, 126 e 221 do TST. De outro lado, quanto à parte não conhecida, não se argüiu a vulneração do art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento do recurso. Nego-lhe seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-2881/87.5TRT da 4a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein
 Embargado : JOÃO JOSÉ LABORDA SICCO
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Pleiteia-se indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, na hipótese de empregado aposentado sponte sua. A Eg. Turma proveu a revista do mesmo, decretando a procedência da reclamatória, negada pelas instâncias de origem (87/90). Rejeitados os declaratórios do Banco (100), o qual oferece os embargos de fls. 102/9, buscando escudar-se em divergência e na violação dos arts. 16, da Lei nº 5.107/66; 165, XIII, da Constituição da República, e em seu art. 153, §§ 2º a quarto.

II - D. v. dos fundamentos que embasaram a r. decisão impugnada, os arestos transcritos a fls. 104/6 são bastantes a evidenciar o conflito pretoriano, pelo que dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3020/87.5TRT da 4ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Embargado : IVAN DORNELES CONCEIÇÃO
 Advogado : Dr. José Tofres das Neves

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional, ambas as partes recorrem de revista. A do reclamante, que versava a respeito dos temas prescrição, repercussão das horas extras na licença-prêmio, descontos ao imposto de renda e incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor corrigido da condenação, a Egrégia 3ª Turma dela conheceu apenas quanto à questão da prescrição, dando-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau, a teor do Enunciado 168/TST. Já o recurso do reclamado, que discutia as diferenças de vencimento padrão e quinquênios deferidos pelas instâncias ordinárias, deixou de ser o mesmo conhecido por desfundamentado, à luz do art. 896 da Consolidação (971/72). O reclamante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, porque "tanto a petição de fls. 974, como o final do arrazoado de fls. 976, apresentaram-se apócrifos" (980). Dentre os litigantes, apenas o Banco do Brasil manifesta ao Pleno os presentes embargos, argumentando seu inconformismo, dizendo que seu recurso merecia conhecimento, já que bem fundamentado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT; sustentando que a Eg. Turma, ao conhecer da revista do embargante, violou frontalmente o art. 11 do Estatuto Obreiro, além de divergir da jurisprudência correnteia deste Colendo Tribunal e, afinal, dando como violado o art. 896 da CLT.

II - O tema da prescrição incidente sobre alteração contratual é, no momento, matéria controvertida no Egrégio Plenário. Destarte, entendo viáveis os presentes embargos para que o Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, decida se deve ser observado, na hipótese, o Verbete 198 ou o de nº 168 da Súmula desta Corte. Assim, dou seguimento ao recurso.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3327/87.1

TRT da 3ª Região

Embargante : ONOFRE CRUZ
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Arazy F. dos Santos
Embargados : BANCO REAL S/A E OUTRA
Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

I - O reclamante pleiteava em sua revista a complementação de aposentadoria, tendo a Eg. Turma conhecido, por divergência, mas negado do provimento, dizendo que: "No caso de conciliação, o termo que foi lavrado valerá como decisão irrecurável (parágrafo único do art. 831 da CLT)" (fls.193/94). Opostos embargos declaratórios pelo empregado, quanto à violação do art.1.027 do C.Civil, argüida na revista, foram os mesmos rejeitados (fls.201/02). Inconformado, o autor embargou ao Pleno, apontando como violados arts.896 da CLT e 1.027 do Código Civil. Traz arestos a confronto (fls.203/09).

II - O primeiro aresto de fls. 205 enseja o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3361/87.0

TRT da 4ª Região

Embargante : MOZAR GONÇALVES
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - A Eg. Turma conheceu e desproveu a revista do reclamante com a seguinte ementa: "Aposentadoria Espontânea. 1 - A aposentadoria voluntária não obriga a empresa à indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS" (fls.95/96). Interpostos embargos ao Pleno, o empregado embasou seus argumentos na violação dos arts. 16, §§ 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.107/66; e 24, item IV do Decreto nº 59.820/66 (fls.100/05).

II - A decisão embargada foi proferida com base em interpretação de lei, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3491/87.5

TRT da 1ª Região

Embargante : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargada : MARIA HELENA DA SILVA MONTEIRO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DESPACHO

I - A revista empresarial foi conhecida, apenas quanto aos temas da prescrição e horas extras e, no mérito, negou-se-lhe provimento. Entendeu a Egrégia 3ª Turma que, em se tratando de parcelas de natureza salarial resultantes de horas extraordinárias a serem pagas pela reclamada, a prescrição é parcial, incidindo o Enunciado 168; no referente às horas extras, que "a melhoria introduzida com a redução da

carga horária semanal da Autora passou a integrar o seu contrato de trabalho, pelo que a alteração unilateral promovida pela Empresa ofendeu o art. 468 da CLT". A empresa, inconformada com esta decisão, embarga para o Egrégio Pleno, apontando contrariedade ao Enunciado 198 e trazendo a confronto arestos que entende divergentes (387/403).

II - A matéria em discussão - alteração contratual é, no momento, questão controvertida no Egrégio Pleno. Entendo, por isso, que os embargos devem ser processados, para que o Col.TST, na sua composição plenária, decida se deve ser observado, in casu, o Enunciado 168 ou o 198 da Súmula. Dou-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3569/87.9

TRT da 2ª Região

Embargante : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : SILVIO AMARO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Chiancone Neto

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia 3ª Turma não conhecer integralmente da revista patronal, que versava sobre deserção e horas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados. O primeiro tema, porque desfundamentado e o segundo, com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte. Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para esclarecer "que o artigo 789, § 1º, da CLT estabelece que o pagamento das custas e dos emolumentos 'será feito na forma das instruções e expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho'. Diante da Resolução Administrativa desta Corte que disciplinou o cálculo, pagamento e recolhimento das custas, conclui-se que cabe à parte fiscalizar a juntada aos autos do comprovante do pagamento e qualquer irregularidade neste procedimento que acarrete a deserção será responsabilidade da mesma" (114/115). Irresignada com o não conhecimento da revista, na parte em que se discutia o tema da deserção, vem, agora, a empresa, via embargos infringentes, argüindo ofensa expressa ao art. 896 da CLT, de vez que, sob sua ótica, o recurso merecia ser conhecido nesse ponto, já que se encontrava devidamente amparado em ambas as alíneas do citado dispositivo legal consolidado, acostando arestos a confronto.

II - Como a revista não foi conhecida, só por ofensa ao art. 896 da CLT poderiam ser os embargos viabilizados. Isto, porém, não ocorre, pois, como afirmado no v. acórdão de fls. 104/05, os arestos e lencados no RR eram inespecíficos em relação à matéria, já que tratavam do prazo para comprovação do recolhimento de custas, e não quanto à comprovação desse recolhimento, objeto dos autos. Destarte, não se configura a violação do art. 896 consolidado. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4054/87.1

TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargados : WEIMAR DA SILVA WILKEN E OUTROS
Advogado : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

DESPACHO

I - Versam os autos sobre controvérsia em torno de pedido de complementação de aposentadoria e a prescrição do direito de ação. Decidiu a Eg. 3ª Turma não conhecer amplamente da revista empresarial. Quanto à prescrição, por aplicação do Enunciado 168, uma vez que "a lei não se renovou sucessivamente e por isso a prescrição é a parcial"; no que pertine à complementação de aposentadoria, com fulcro nos Verbetes nºs 126, 51 e 208 desta Corte, sob o argumento de que "relativamente aos arestos colacionados a divergência, não há como verificar-se a possível antítese, tendo em vista que os mesmos partem de premissas fácticas que sequer foram aduzidas pelo Acórdão Regional" (316). Pretendendo a reforma do v. decisum proferido pela Eg. Turma, vem, agora, o Banco, pelos embargos de fls. 320/24, argüindo a violação do art. 896 da CLT, atrito ao Enunciado 198, trazendo a confronto arestos que entendem divergentes.

II - Não vislumbro aqui a violação do art. 896 consolidado, visto que a revista não foi conhecida com alicerces na Jurisprudência sumular desta Corte, cristalizada nos Enunciados 168, 126, 51 e 208. Assim, com fulcro na parte final da letra "b" do art. 894 da CLT, decabem os presentes embargos.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4198/87.8

TRT da 4ª Região

Embargantes : BENAMAR PINTO BAPTISTA E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Os empregados postularam, em sua revista, o direito à complementação de aposentadoria, de conformidade com o art. 1º, da Lei Estadual nº 1.690/51. Não foi ela conhecida pela Eg. Turma, com supedâneo nos Enunciados 208 e 221 desta Corte. Inconformados, os reclamantes embargam para o Pleno, às fls. 421/431, onde pretendem terem sido vulnerados os artigos 896 do Estatuto Obreiro, 153, §§ 2º e 4º e 102, § 2º, da Carta Política, alegam a inaplicabilidade dos Enunciados 208 e 221 à matéria em debate, citam os Verbetes 42/TST e 51 e 400/STF e elencam arestos para confronto jurisprudencial.

II - Os arestos elencados não abordam os fundamentos do v. acórdão recorrido, contrariando, assim, o Enunciado 23. Além do mais, os embargantes não conseguem demonstrar que sua revista tinha condições de ser conhecida, embora tenham argüido a violação do art. 896 consolidado. E, tendo em vista que a decisão embargada se apresentava em consonância com os Enunciados 208 e 221, não cabem os embargos, a teor do art. 894, "b", in fine, da CLT. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4265/87.1**TRT da 2ª Região**

Embargante : EMBALAGEM TRANSPARENTE SÃO PAULO LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Gomes
Embargada : IDALICE DE SOUZA ARAGÃO
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma deixou de conhecer da revista patronal, que discutia sobre o pagamento do salário-maternidade - empregada despedida imotivadamente, com respaldo no Enunciado 142/TST (fls.73/74). Via embargos ao Pleno, a empresa refuta o não conhecimento do seu curso, trazendo um aresto a confronto (fls.76/77).

II - A Egrégia Turma ratificou a decisão regional fundamentada no Enunciado 142 desta Corte. Além disso, o embargante não demonstrou que a revista merecia conhecimento. Por isso, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4414/87.8**TRT da 9ª Região**

Embargante : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Embargado : SÉRGIO MASSAKI FUJIMOTO
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco sobre equiparação salarial, gratificação de função e ajuda-alimentação, tendo o recurso sido conhecido, por divergência, quanto ao segundo aspecto, não conhecido quanto ao primeiro, com espeque no Enunciado 22, e não conhecido quanto ao terceiro, com base no Enunciado 184. No mérito, foi negado provimento (fls. 189/91). Ao interpor embargos ao Pleno, o reclamado aponta como violado o art. 896 e traz aresto como paradigma (fls. 193/94), relativo ao item ajuda-alimentação.

II - A Eg. Turma amparou sua decisão em Enunciados desta Corte, impedindo o processamento dos embargos, uma vez que não restou violado o art. 896 da CLT. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4529/87.3**TRT da 4ª Região**

Embargantes : BRENO MAURO MATTOS BRASIL E BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e Humberto Barreto Filho
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Empregado e empregador interpuseram revistas. A do reclamante versava sobre diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela destinada ao pagamento de horas extras, 7ª e 8ª horas como extras e diferenças relativas à parcela denominada DPL. A Eg. 3ª Turma dela conheceu, por divergência, apenas quanto ao tema das diferenças de salários e horas extras suprimidas, e, no mérito, desproveu-a, com supedâneo no Enunciado nº 198. Não conheceu da revista do Banco, que tratava de gratificações semestrais, participação nos lucros, restituição de descontos, honorários advocatícios e periciais e integração do DPL nos repousos e feriados.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls.567/577). Em seus embargos, pretende terem sido vulnerados os arts. 9º, 896, 11, 468 e 457, § 1º, todos consolidados, 145 do CCB. Alega que "considerando que ficou in controversa nos autos a supressão de parcelas de cunho salarial, não há outra conclusão a não ser definir-se, no caso, pela prescrição de trato sucessivo e, por isso, entender aplicada à espécie o Enunciado 168 do TST" e acosta arestos pretensamente discrepantes. A tese a reg

peito da prescrição incidente sobre alteração contratual é controvertida no Col. Pleno. Por isso, devem os embargos ser processados, para que o Tribunal, na sua composição plenária, diga se deve ser observado, in casu, o Enunciado 198 ou o 168. Dou seguimento aos embargos.

III - EMBARGOS DO BANCO (fls.579/580). Contra o não conhecimento do item referente à restituição dos descontos relativos a seguro de vida, o reclamado opõe embargos ao Pleno, onde argüi, como violados, os arts. 896 e 444 consolidados e elenca um único aresto a confronto. A decisão ora impugnada foi proferida em consonância com a jurisprudência uniforme, expressa nos Enunciados 23 e 221 desta Corte, razão pela qual não admito o recurso.

IV - Em resumo: dou seguimento aos embargos do reclamante e nego seguimento aos do reclamado. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4577/87.4**TRT da 5ª Região**

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargada : NEUZA MARIA FIUZA PORTELA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - Versava a revista da autora sobre pensão post mortem, sendo conhecida e provida por esta Eg. Turma, ao fundamento de que "a correção monetária aplicável à pensão originária de contrato de trabalho, é a do Decreto-Lei nº 75/66, por se tratar de direito trabalhista, embora beneficiando dependentes ou herdeiros do empregado falecido" (ementa, fls. 302).

II - Contra essa decisão, a empresa embarga para o Pleno, às fls. 310/311, alegando, em suas razões, que o Decreto-Lei 75/66 só é aplicável com relação aos débitos dos empregadores para com seus empregados. Argumentando, ainda, que a matéria em debate tem a regência da Lei nº 6.899/81, sendo devida a correção monetária a partir da vigência da referida lei. Acosta arestos para confronto de teses.

III - Ante uma possível violação ao art. 1º da Lei 6.899/81, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4783/87.9**TRT da 1ª Região**

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargados : MARCELLINO ELIAS NEVES JÚNIOR E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3ª Turma conhecer da revista, apenas quanto ao tema da ajuda de custo alimentação, mas negou-lhe provimento. Quanto ao tema das horas extras, deixou de ser conhecido com amparo dos Enunciados 126 e 184/TST (fls.101/03). O UNIBANCO embarga ao Pleno, citando como violado o art. 225 da CLT e trazendo aresto a confronto (fls.105/07), quanto ao tema desprovido.

II - Os arestos apresentados, autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4884/87.1**TRT da 3ª Região**

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargados : ITAMAR BONORA E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre seu inconformismo contra a pena de revelia que lhe fora imposta pelo Eg. Regional e sobre gratificação semestral. A Eg. Turma dela não conheceu, com fulcro nos Verbetes 23 e 221 desta Corte. Nos embargos ao Pleno, de fls. 99/103, o Banco argüi, como violados, os arts. 896 e 11 consolidados, 215 do CPC, afronta ao Enunciado 198 e elenca arestos para confronto de teses.

II - Como bem fundamentado no v. acórdão embargado, no que pertine à gratificação semestral, "inocorreu a violação ao art. 11 da CLT e o Enunciado 198 não foi atingido como pretende o recorrente. O Eg. Regional deixou claro que não trata a hipótese de ato único há mais de dois anos da reclamatória, dando razoável interpretação à questão". Além do mais, a decisão ora impugnada foi proferida em consonância com a jurisprudência uniforme, expressa nos Enunciados 23 e 221.

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4911/87.2**TRT da 1ª Região**

Embargante : CÉSAR OROSCO JÚNIOR
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Tratava a revista do empregado sobre indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS - prescrição. A Egrégia Terceira Turma decidiu dela conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, assentando na ementa que "o tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é regulado pela CLT, ex vi do art. 16 da Lei nº 5.107/66, sendo, portanto, aplicável a prescrição bienal" (101). Inconformado, formaliza o reclamante embargos ao Pleno, alegando violação aos artigos 153, § 3º, da Carta Política e 16 da Lei nº 5.107/66, arito ao Enunciado 95 desta Corte, transcrevendo arestos para confronto.

II - O último aresto apontado às fls.109 enseja o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5090/87.1**TRT da 4ª Região**

Embargantes : ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Discute-se a respeito de complementação de aposentadoria. O Regional, ao reformar a sentença vestibular, decretou a improcedência da reclamatória. Interposta revista, pelos empregados, da mesma não conheceu a Eg. Turma (438/9), o que os impeliu a ingressarem com os embargos de fls. 441/52. Procura-se embasar o apelo em violação aos artigos 896/CLT e 153, §§ 2º e 4º da Constituição da República, ao tempo em que se busca afastar a pertinência, in casu, dos Enunciados 126, 208 e 221. Reproduzem-se novos arestos, à exceção do primeiro de fls. 451, já transcrito na revista.

II - Em que pese o louvável esforço do digno patrono dos embargantes, a decisão impugnada bem se lastreou na Jurisprudência Predominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nos Verbetes acima referidos, o que torna improsperáveis os embargos, a teor do art. 894, alínea b, parte final, da Consolidação. Nego, pois, seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5264/87.1**TRT da 4a. Região**

Embargante : RUI VASCO GONÇALVES
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Insurge-se o reclamante, empregado bancário, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu da sua revista, ao amparo do Enunciado nº 208, por entender que a tese em discussão (complementação de aposentadoria - elementos componentes do cálculo) gira em torno da norma contratual da empresa. Sustenta, em suas razões de embargos, afronta ao art. 896 do Estatuto Obreiro e renova o conteúdo dos arestos que fundamentaram a revista (300/304).

II - In casu, as instâncias ordinárias entenderam que "na formação do piso e teto dos proventos auferidos consideram-se somente os valores totais do cargo efetivo, excluídas as parcelas relativas ao desempenho do cargo em comissão". Por outro lado, a v. decisão embargada encontra-se fundamentada no Enunciado 208 da Súmula desta Corte, do que resulta a não violação do art. 896 da CLT. Sendo assim, não podem prosperar os embargos, motivo pelo qual lhes nego seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5322/87.9**TRT da 4ª Região**

Embargante : HÉLIO PEDRO DE SOUZA GOMES ESCOBAR (REPRESENTADO)
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava a revista do empregado sobre pedido de complementação de auxílio-doença. A Eg. 3ª Turma dela não conheceu, com supedâneo no Enunciado 184, assentando na ementa de fls. 382: "Prequestionamento. 1. Prequestionar significa '... debater, discutir, tornar a matéria res controversa'. 2. Se a matéria abordada no Recurso de Revista

não foi objeto de prequestionamento com a consideração do Tribunal a quo, não tem o apelo condições de ser apreciado por ser imprescindível este requisito nesta instância extraordinária". Não se conformando com a v. decisão, o reclamante embarga para o Pleno, às fls. 387/394, arguindo a violação dos arts. 896, "b", do Estatuto Obreiro, 115 do Código Civil, elencando, ainda, um aresto para confronto de teses.

II - Como bem apresentado no v. acórdão, ora embargado, "a discussão cingiu-se em torno da interpretação da norma empresarial, sendo, inclusive, mencionado pelo TRT que o direito não é resultante do sistema legal vigente. Assim, à falta de prequestionamento explícito, o apelo não pode ser conhecido, face aos termos do Verbetes nº 184".

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5366/87.1**TRT da 1ª Região**

Embargante : ALCIMAR FONSECA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Ao deixar de conhecer da revista do empregado que tratava de critério adotado pelo Banco para complementação de aposentadoria, a Eg. Turma fulcrou sua decisão nos Enunciados 126, 208 e 221/TST (fls.400/01). Via embargos ao Pleno, o reclamante argui como violados os arts. 444, 468 e 896 da CLT, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e tem como contrariados os Enunciados 51 e 288. Reporta-se aos arestos citados na revista como divergentes (fls.408/09).

II - A decisão, objeto do recurso, foi amparada em Enunciado desta Corte, não evidenciada, assim, a violação arguida do artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5388/87.2**TRT da 1a. Região**

Embargante : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
 Embargados : ROBERTO KURRIK E OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

I - Pleiteia-se o pagamento da participação nos lucros, relativa ao exercício de 1983. O Regional reformou a sentença vestibular, que dera pela improcedência da reclamatória. Da revista empresarial não conheceu a Eg. 3ª Turma (453/5), o que deu azo à oposição dos embargos de fls. 458/65, onde suscita, a empresa, a violação dos arts. 896 e 444, da Consolidação; 118, do Código Civil; do DL nº 2.100/83; e finalmente, do art. 153, § 2º, da Constituição da República. Reproduzem-se a confronto os arestos de fls. 462/5, já transcritos na revista.

II - As razões da embargante constituem mera renovação das postas na revista, as quais foram descartadas, corretamente, pelos fundamentos da r. decisão impugnada, cuja conclusão gira em torno da observância do Enunciado 126 da Súmula. Assim, inviável sua revisão, a teor do art. 894, alínea b, parte final, do Diploma Obreiro. Por isto, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5800/87.3**TRT da 2a. Região**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
 Embargado : JOSÉ SARMENTO SOBRINHO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Não se conformando com a v. decisão regional, o Banco interpôs revista que tratava de complementação de aposentadoria, prescrição, cálculo do benefício de complementação de aposentadoria e violação a preceito constitucional-princípio da legalidade. A Eg. 3ª Turma, ao assentar, na ementa de fls. 138, que "o direito advindo de norma regulamentar alterada só pode ser exercido quando violado esse pela alteração prejudicial, de onde nasce o direito de ação, porque o prejuízo decorrente da alteração da norma não se materializou no momento da alteração, mas somente quando da concessão da aposentadoria, inocorrendo, assim, a prescrição", não conheceu da revista interposta, com fulcro nos Enunciados 126, 208 e 221 desta Corte.

II - Persistindo no seu inconformismo, o reclamado embarga para o Pleno, às fls. 142/148, apontando, como vulnerados, os arts. 896 e 11 consolidados, 85 e 1090 do Código Civil, 153, § 2º da Carta Política, afronta aos Enunciados 198 e 97, bem como acostando arestos para confronto de teses.

III - No atinente à preliminar de prescrição, assim ficou fundamentado no v. acórdão, ora embargado, "não há que se falar em ato processivo único, nos termos do Enunciado 198, que não tem aplicação ao caso, mesmo porque o prejuízo para o reclamante só ocorreu a partir de sua aposentadoria e, somente a partir daí é que nasceu o direito de ação". E mais, a revista não foi conhecida com supedâneo nos Verbetes da Súmula de nºs 126, 208 e 221, portanto, não admito o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Presidente da Turma, em exercício